



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MLCMF

Nº 71008220428 (Nº CNJ: 0080281-20.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI,

Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI (RELATORA)

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso.

Recorre a ré da sentença que julgou procedente a demanda para condená-la a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 874,90 e por danos morais em R\$ 5.000,00.

Nas razões de recurso, argumenta a ré que oferta ao público em geral aplicativo móvel com o propósito de unir passageiros e motoristas que pretendam incrementar suas atividades, não presta serviço de transporte, não detém frota e não contrata motoristas, de modo que não pode ser responsabilizada, até porque o valor da corrida é do motorista sendo que faz jus apenas ao custo do aplicativo. Pleiteia a reforma da sentença.

A versão da autora sobre os fatos é que fez uso do aplicativo da ré para o serviço de transporte entre o supermercado e sua residência, e que ao chegar no destino, o motorista arrancou o veículo levando suas compras. Busca ser indenizada do valor das compras e em danos morais.

Para demonstrar o alegado, a autora acosta com a inicial nota fiscal de compras no valor de R\$ 874,90 (fls.9/11), boletim de ocorrência policial (fl.6) e contatos na tentativa de localizar o passageiro (fls.8, 12/13).

Evidenciado que a autora contratou o serviço de transporte entre o supermercado e sua residência, através do aplicativo da ré.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MLCMF

Nº 71008220428 (Nº CNJ: 0080281-20.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

É de ser afastada a preliminar de ilegitimidade. Ainda que a ré alegue não ter qualquer responsabilidade, por não ser empregadora do motorista, nem ser a proprietária do táxi, o motorista atua como preposto (colaborador) seu, de modo que pode ser chamada a responder pelos atos praticados por este, daí a necessidade de critérios rígidos na análise do cadastro.

Há, no caso, uma relação de consumo decorrente do transporte por aplicativo, com a incidência do CDC.

De modo que, pela teoria da aparência, a ré responde pelos atos praticados pelos motoristas cadastrados no aplicativo que é disponibilizado para a captação de serviços de transporte, com o que também auferir lucro, como admite.

Pode-se afirmar que, no caso em exame, houve uma grave falha no serviço facilitado pela ré, com sérios transtornos à autora que contratou transporte pelo seu aplicativo, pagou por este e, ao final, sofreu a apropriação das mercadorias que havia acabado de adquirir para o consumo da família.

Portanto, inegável a responsabilidade da ré pelo prejuízo ocasionado pelo motorista cadastrado à autora, facilitado pelo seu aplicativo, devendo, por essa razão, indenizá-la, pelos danos materiais no valor das compras que se apropriou indevidamente e também em danos morais, pelo abalo ocasionado, mas em *quantum* menor, de R\$ 3.000,00, por se mostrar mais adequado ao caso concreto e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante ao exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 3.000,00, mantidos os demais comandos da sentença.

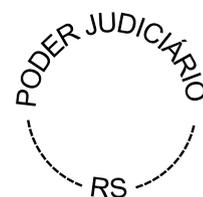
Sem condenação em ônus da sucumbência.

DR.ª FABIANA ZILLES - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MLCMF

Nº 71008220428 (Nº CNJ: 0080281-20.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº 71008220428,
Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 7.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG PETROPOLIS PORTO ALEGRE - Comarca de
Porto Alegre